

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13671.000016/92-35
RECURSO Nº : 04.922
MATÉRIA : IR - FONTE - ANOS 1986 a 1989
RECORRENTE : AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.174

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - Adota-se no processo decorrente decidido no processo principal, em relação da causa e efeito que vincula um ao outro.

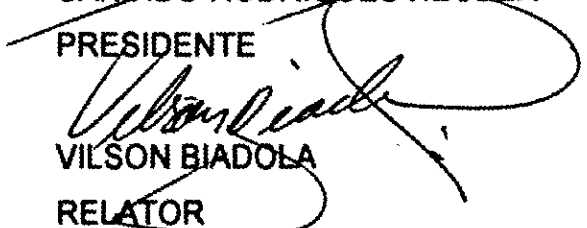
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13671/000.016/92-15

ACÓRDÃO Nº: 103-18.174

Recurso nº : 04.922

Recorrente : AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A.

RELATÓRIO

AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÉU S/A., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 05/07, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte, tendo como suporte fático infrações apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10671.000014/92-18).

Com referência à omissão de receita e ao custo não comprovado, a exigência se fundamentou no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. No tocante à glosa da despesa de arrendamento mercantil, a tributação se deu com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Em suas razões de defesa, além dos argumentos apresentados no processo principal, a contribuinte apegase ao artigo 112 do CTN, argumentando que a tributação reflexa, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é ilegítima face a ausência de comprovação, por parte do Fisco, da efetiva distribuição de lucro aos sócios.

Argumenta, também, que o lançamento deve ser declarado nulo, em virtude da errônea eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, a pessoa jurídica da empresa, ao invés das pessoas físicas dos sócios, conforme disposto no Inciso I do § único do artigo 121 do CTN.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, conforme decisão de fls. 32/34.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13671/000.016/92-15

ACÓRDÃO Nº: 103-18.174

VOTO

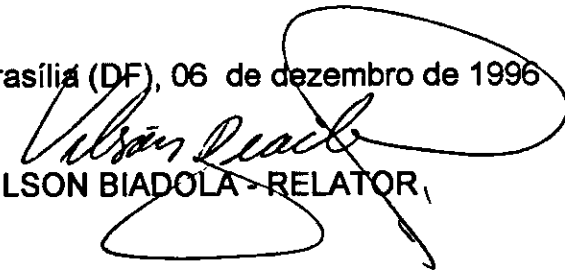
Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, julgou improcedente a tributação das matérias que deram suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.107, de 03 de dezembro de 1996.

Assim, face ao princípio da decorrência, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR, 